



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 75/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 01/2026 MODIFICATIVA ART 14 DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º*

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

01/2026 MODIFICATIVA ART 14 DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

In casu, verifica-se que a presente Emenda Modificativa pretende conferir nova redação ao artigo 14 do Projeto de Lei n.º 75/2026, estabelecendo que a eventual perda de benefícios condicionados, incentivos ou vantagens vinculadas aos imóveis objeto da proposição somente poderá ocorrer após a instauração e conclusão de processo administrativo individualizado, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade, da boa-fé e da segurança jurídica.

A alteração proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente aqueles relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima dos administrados.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a imposição de sanções ou a supressão de benefícios anteriormente concedidos pela Administração Pública exige a prévia apuração dos fatos e a garantia de manifestação do interessado, de modo a evitar decisões automáticas ou desprovidas de fundamentação adequada.

Nesse sentido, a redação proposta não impede a fiscalização ou a aplicação das medidas cabíveis pelo Poder Público em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários dos imóveis, limitando-se a assegurar que eventual penalidade seja precedida da devida apuração administrativa, observadas as garantias constitucionais e os princípios que regem o Direito Administrativo.

Observa-se, ainda, que a inclusão do parágrafo único busca conferir maior segurança jurídica à análise dos casos concretos, ao determinar que sejam considerados elementos relevantes para a formação da convicção administrativa, tais como os pagamentos já efetuados pelo particular, os investimentos comprovadamente realizados, o estágio de execução do empreendimento e a eventual existência de obrigações ou contrapartidas atribuídas ao próprio Município que possam ter contribuído para o descumprimento da finalidade inicialmente prevista.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A medida revela-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que impede a adoção de soluções uniformes para situações que podem apresentar peculiaridades fáticas distintas, exigindo avaliação individualizada das circunstâncias envolvidas.

Ademais, a proposta não cria obrigações estranhas ao objeto do Projeto de Lei, tampouco promove ingerência indevida em atribuições administrativas do Poder Executivo. Ao contrário, limita-se a explicitar garantias já consagradas pelo ordenamento jurídico, reforçando a necessidade de observância do devido processo administrativo na aplicação de medidas que possam restringir direitos ou vantagens anteriormente concedidas.

Dessa forma, verifica-se que a emenda se harmoniza com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos, contribuindo para a adequada aplicação da futura norma e para a redução de potenciais controvérsias jurídicas decorrentes de sua execução.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

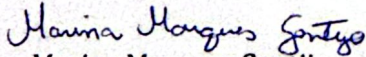
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

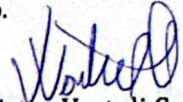
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

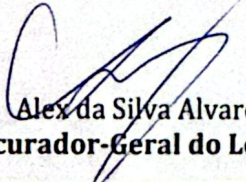
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 01/2026 MODIFICATIVA ART 14 DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouro Branco, 23 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br